# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 016/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

### 1-Processo TCE nº 1791/2008 (3 Vols.).

**Apensos:** Processos nºs: 4055/2008; 2172/2007; 835/2007; 193/2008; 5506/2007 e 6439/2007.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Jutaí.

**4- Exercício:** 2007.

5- Responsável: Sr. Umberto Afonso Lasmar, Prefeito Municipal, à época.

**6- Decisão Preliminar:** Nº 063/2013-Tribunal Pleno (fls. 447/448). **7-Unidade Técnica:** DICAMI – Informação nº 73/2013 (fl. 455).

**8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribúnal de Contas:** Parecer nº 7564/2013- DMP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 456/458).

9- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2007. Prefeitura Municipal de Jutaí.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Jutaí, referente ao **exercício de 2007**, de responsabilidade do **Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal**, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997;



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 016/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE nº 1791/2008 (3 Vols.) - FL.02.

11-Ata: 42ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12-Data da Sessão: 23 de outubro de 2013.

**13-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**14-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

# RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

## **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor, em substituição a Conselheiro

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 016/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 016/2013)

1-Processo TCE nº 1791/2008 (3 Vols.).

**Apensos:** Processos nºs: 4055/2008; 2172/2007; 835/2007; 193/2008; 5506/2007 e 6439/2007.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Jutaí.

4- Exercício: 2007.

**5- Responsável:** Sr. Umberto Afonso Lasmar, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época.

**6- Decisão Preliminar:** Nº 063/2013-Tribunal Pleno (fls. 447/448). **7-Unidade Técnica:** DICAMI – Informação nº 73/2013 (fl. 455).

**8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7564/2013- DMP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 456/458).

9- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2007. Prefeitura Municipal de Jutaí.

Contas Irregulares. Glosa. Multas. Prazos. Recomendações à origem.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

#### 10.1- À unanimidade, nos termos do voto do Relator:

**10.1.1-** Declarar a revelia, referente à matéria constante da notificação nº 321 (fl. 321) e 332/2012-DCAMI (fl. 414) e as notificações publicadas no DOE em 28 (fl. 416), 29 (fl. 417) e 30 (fl. 418) de novembro de 2009 e 02/2012-DCOP (fls. 855/858) e Of. nº 2099/2013-SP (fl. 452), do Sr. **UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal de Jutaí**, exercício 2007, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 016/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 016/2013)

#### Processo TCE nº 1791/2008 (3 Vols.) - FL.02.

- 10.1.2- Julgar Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutaí, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, "b)" da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b)" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.1.3-** Determinar a **Glosa** na importância total de R\$ **85.055,00** (oitenta e cinco mil e cinqüenta e cinco reais), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em ALCANCE o **Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal**, resultante da soma dos seguintes valores e respectivas irregularidades:
- **10.1.3.1-** R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da ausência de comprovação das despesas com Obras e Instalações da Secretaria Municipal de Infra-estrutura (Urbanismo), referente à Abertura, Drenagem e Pavimentação de Ruas e Avenidas, conforme item 2, do Relatório Conclusivo da DCOP, às fls. 103/105, do Proc. nº 2172/2007.
- **10.1.3.2- R\$ 78.055,00** (setenta e oito mil e cinqüenta e cinco reais), em razão da ausência de comprovação das despesas com Obras e Instalações da Secretaria Municipal de Infra-estrutura (Urbanismo), referente à Ampliação da Rede de Distribuição de Energia Elétrica no Município, conforme item 2, do Relatório Conclusivo da DCOP, às fls. 103/105, do Proc. nº 2172/2007.
- 10.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa no valor de R\$ 85.055,00 (oitenta e cinco mil e cinqüenta e cinco reais), pelo Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal, aos cofres do Tesouro da Fazenda Municipal de Jutaí, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **10.1.5- Recomendar à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda o envio tempestivo dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via ACP-TCE/AM, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Res. nº 07/2002-ACP/TCE/AM.
- 10.1.6- Declarar a revelia nos processos nºs: 4055/2008; 2172/2007 e 835/2007, referente à matéria constante da notificação nº 321 (fl. 321), 02/2012-DCOP (fls. 855/858, do proc. 1791/2008) e Of. nº 2099/2013-SP (fl. 452, do proc. nº 1791/2008), do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal de Jutaí, exercício 2007, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 016/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 016/2013)

Processo TCE nº 1791/2008 (3 Vols.) - FL.03.

- 10.1.7- Tomar conhecimento e julgar procedente as denúncias e a representação constantes nos processos nºs: 4055/2008; 2172/2007; 835/2007; 193/2008 e 5506/2007 (apensos).
- 10.1.8- Arquivar os processos nºs: 4055/2008; 2172/2007; 835/2007; 193/2008; 5506/2007 e 6439/2007, do presente feito, tendo em vista que o objeto das denúncias já foram analisados no presente processo 1791/2008, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutaí, exercício 2007, nos quais já consta pela irregularidade, recomendações, aplicação de multa e glosa, inclusive, a determinação da Glosa na importância total de R\$ 85.055,00 (oitenta e cinco mil e cinqüenta e cinco reais), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando em ALCANCE o Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal.
- 10.2- Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei n. 2423/1996, aplicar ao Senhor Umberto Afonso Lasmar, as seguintes multas:
- **10.2.1- R\$ 1.644,89**, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 Regimento Interno, em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referente aos meses de **janeiro a dezembro** do exercício **de 2007**, com mais de **30** (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução TCE n. 7/2002:
- **10.2.2- R\$ 1.644,89**, conforme artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 Regimento Interno, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº. 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF;
- **10.2.3- R\$ 3.289,73**, de acordo com o artigo 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "c", da Resolução TCE n. 4/2002 Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, em razão das irregularidades constantes no item IV do voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- 10.2.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72°, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Conselheiro-Relator em relação aos valores das multas. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso via ACP.



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 016/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 016/2013)

### Processo TCE nº 1791/2008 (3 Vols.) - FL.04.

**11-Ata:** 42ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **12-Data da Sessão:** 23 de outubro de 2013.

**13-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

**14-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral